

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1122 /73

Aprovado por Deliberação

Em 6 / 6 /1973

PROCESSO CEE N. 752/73

INTERESSADO - ELSA VIRGÍNIA RAMIREZ PEREZ.

ASSUNTO - Equivalência de Estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Antonio d'Ávila.

HISTÓRICO: ELSA VIRGÍNIA RAMIREZ PEREZ, filha de Esteban Rodolfo Ramirez Suares e d. Elza Mercedes Perez Schell, nascida em Santiago-Chile, em 14 de abril de 1959, domiciliada e residente nesta Capital, a Rua Guararapes, 1081- Brooklin, requer equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro para continuá-los em São Paulo.

Esses estudos foram feitos num curso Primário completo, com 8 séries, no Colégio Sta. Família, em Santiago, no Chile, e constaram do seguinte: 1^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a séries: Castelhana, História, Geografia, Inglês, Matemática, Ciências. Na 8^a série o currículo foi enriquecido com Francês.

Além dessas matérias a requerente estudou, como matérias optativas: Artes Plásticas, Educação para o Lar, Educação Musical e Educação Física. A requerente foi aprovada.

Documentação: Certificado de notas do 1º ciclo de humanidades, datado de 15 de janeiro de 1973, devidamente traduzido e legalizado com assinatura do Chefe Substituto do Departamento de Exames e Escolas Particulares de Santiago-Chile.

A escala de notas apresentada nesse documento é a seguinte: 1 - péssimo, 2-mau, 3 - Insuficiente, 4-Suficiente, 5-mais que suficiente, 6-bom e 7- muito bom. A nota mínima de aprovação era de 4. Em ambas as séries sua notas são regulares. Faltam notas obtidas pela requerente nas seis séries do Ensino que se declara Primário.

FUNDAMENTAÇÃO: A requerente nascida em abril de 1959, fez oito anos de estudos, sendo seis de nível Primário e dois de nível humanidades ginasial. Ao terminar estes, teria 13 anos, e pede matrícula na 1^a série do Ensino de 2º Grau. A nosso ver equivalência de estudos só poderá ser concedida ao nível do ensino de 1º Grau na 7^a série. O pedido encontra apoio na Lei 4024/61. Resolução CEE - 19/65 e jurisprudência firmada por este Conselho.

CONCLUSÃO: A vista do exposto, somos de Parecer que a requerente pode matricular-se na 8^a série do Ensino de 1º Grau, submetendo-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, em 16 de abril de 1973.

a) Conselheiro Antonio d'Ávila - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.